



APELAÇÃO CÍVEL N° 20143009831-4

APELANTE : BANCO ECONÔMICO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : PAULO RUBENS XAVIER DE SÁ (OAB/PA N° 1572)
APELADO : IACIRA LEITE SIDRIM
ADVOGADO : JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (OAB/PA N° 8090)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA (OAB/PA N°702)
ADVOGADO : FABRÍCIO MIRANDA SIZO (OAB/PA N° 10.331)
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Exceção de pré-executividade. PAGAMENTO DA DÍVIDA EFETUADO NO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO PATRONO DO APELANTE. EXCEÇÃO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELO DEFENDE QUE A QUITAÇÃO A PESSOA QUE NÃO TINHA PODERES PARA TRANSACIONAR. alegação, em sede do Apelo, de tese fática não defendida no âmbito da instrução processual, tratando-se claramente de inovação recursal, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico. rECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. os argumentos novos caracterizam uma defesa inédita, totalmente diversa da matéria de defesa apresentada perante o Juízo Monocrático. não é possível sequer discutir a questão ventilada no recurso.
2. a alegação de que a quitação do débito foi dada por advogado que não possuía poderes para transacionar, não foi submetida ao juízo de piso, logo não merece ser analisada neste grau de jurisdição, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e ao princípio da estabilidade da lide.
3. ainda aplica-se ao feito a Teoria da Aparência, uma vez que a Apelada dirigiu-se ao Escritório do patrono do Banco, realizou pagamento ao advogado que lá trabalhava, dando quitação do acordo inclusive em papel com o timbre do dito escritório, logo, geraria entendimento de que o referido profissional estava agindo em nome daquele estabelecimento de advocacia.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, mas negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo primeiro dia do mês de abril de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELANTE: BANCO ECONÔMICO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO: PAULO RUBENS XAVIER DE SÁ (OAB/PA N° 1572)
APELADO: IACIRA LEITE SIDRIM
ADVOGADO: JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (OAB/PA N° 8090)
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA (OAB/PA N°702)
ADVOGADO: FABRÍCIO MIRANDA SIZO (OAB/PA N° 10.331)
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Execução, em que é exequente Banco



Econômico S/A, e executadas Iacira Leite Sedrim e sua avalista Janete Auxiliadora Sato.

O Banco Suplicante, em sua inicial às fls. 02/04, afirma em resumo que celebrou com as Suplicadas Cédula Rural Pignoratícia de nº 962280012, em 19/07/1996, tornando-se credor das Executadas da quantia de R\$2.659,56 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, e cinquenta e seis centavos).

Ante a inadimplência das parcelas pactuadas, requereu a condenação das Rés ao pagamento da dívida acrescida de juros, correção monetária e multa. Juntou documentos às fls. 05/17.

Às fls. 21/26, as Executadas ofereceram bens à penhora, contudo, o Exequente, às fls. 31/32 não aceitou a proposta, requerendo que fosse penhorado o bem dado em penhor cedular, o que foi deferido às fls. 33v.

Conforme Certidão às fls. 34v, a Executada informou não possuir mais o bem dado em garantia.

Noticiam os autos a oposição de Embargos à Execução, em autos apartados, Proc. Nº 0000370-11.20018140049, julgados improcedentes, originando o Cumprimento de Sentença às fls. 92/94. Observa-se às fls. 107, que o Juízo de Piso aponta pendência do julgamento de recurso interposto pela Embargante/Executada naqueles autos.

A Executada, às fls. 116/128, opôs Exceção de Pré-Executividade, afirmando composição junto ao escritório Advocacia Empresarial, responsável pelo patrocínio da causa, onde restou acordado o Termo dos processos (Execução e Embargos), de modo que pagou a importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), representada por três cheques, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada. O acordo ocorreu em 08/03/2006, sendo todos os cheques resgatados, impondo-se a extinção do processo. Juntou documentos às fls. 129/131.

O Excepto apresentou manifestação às fls. 134/140, alegando, em resumo a coisa julgada, e a necessidade de indeferimento da exceção por ser o pedido impossível, requerendo a aplicação da litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 141/161.

O Juízo de Piso prolatou decisão às fls. 162/163, com o seguinte comando final:

Havendo prova documental em favor da autora, não questionada pelo exequente/excepto por meio de incidente, que derruba um dos requisitos do título extrajudicial, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com base nos arts. 580 e 581 do CPC, reconhecendo o pagamento da dívida e a impossibilidade de cobrança por meio da ação de execução, uma vez ausente o requisito da exigibilidade do título executivo, pelo que, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, incisos I e II do CPC. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC.

Custas ao excepto, na forma da lei e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, o Excepto/Exequente interpôs o presente recurso de Apelação Cível às fls. 167/172, alegando, em resumo, que a Apelada fez o pagamento ao Sr. Ivan Pedro de Sá, advogado desprovido de poderes legais para transacionar, e nem dar quitação de dívida. Assevera, que o referido causídico não pertence ao escritório do seu patrono desde 2002.



O Juízo de Piso recebeu o Apelo em ambos os efeitos.
O Apelado apresentou contrarrazões, às fls. 182/189.
Coube-me o feito por distribuição.
É o relatório.

VOTO

- Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, os presentes recursos serão analisados sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

APELAÇÃO CÍVEL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado. No caso em tela, o Juízo de Piso acolheu Exceção de Pré-Executividade, diante do pagamento da dívida realizado pela Excipiente/Executada ao patrono do Excepto/Exequente. Inconformado, o Banco interpôs o presente recurso de Apelação Cível alegando, em resumo, que a Apelada fez o pagamento ao Sr. Ivan Pedro de Sá, advogado desprovido de poderes legais para transacionar, e nem dar quitação de dívida. Assevera, que o referido causídico não pertence ao escritório do seu patrono desde 2002.

Todavia, apesar de filiar-me ao entendimento de que a Tutela Jurisdicional deve ser a mais ampla possível, evitando futuras alegações de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, acredito que no caso em análise deve ser levado em consideração um fato indiscutível: a ocorrência de INOVAÇÃO RECURSAL.

Ora, não tendo sido suscitadas tais questões perante o Juízo Singular, seria ferir de morte o Duplo Grau de Jurisdição a análise de tal argumento por ocasião da Apelação Cível.

Ao meu sentir, levando-se em consideração que os argumentos novos caracterizam uma defesa inédita, totalmente diversa da matéria de defesa apresentada perante o Juízo Monocrático, sua análise representa ofensa a Princípios que embasam nosso ordenamento jurídico como um todo: Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, o que não pode,



nem deve, ser permitido. Com isso, não é possível sequer discutir a questão ventilada no recurso, em respeito aos Princípios Constitucionais acima mencionados.

Perante o Juízo de Piso, o Apelante, ao manifestar-se acerca da Exceção oposta, limitou-se a questionar a coisa julgada, e a necessidade de indeferimento da exceção por ser o pedido impossível, requerendo a aplicação da litigância de má-fé pelo manejo de meio inadequado para procrastinar o processo.

É pacífico o entendimento jurisprudencial em nossos Tribunais de que não deve ser conhecido o recurso em que suas alegações sejam inéditas, sob pena de violar o Duplo Grau de Jurisdição. Vejam-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. Não tendo sido controvertidas as alegações de que não havia necessidade de produção do laudo pericial em caráter cautelar, é defeso sua abordagem, neste grau de jurisdição, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e ao princípio da estabilidade da lide. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (Apelação Cível Nº 70039891601, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/12/2010)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS. Nos termos do art. 303 do CPC, à exceção das questões de ordem pública ou relativas a direito superveniente, não se admite a arguição de matéria de defesa em sede recursal que não tenha sido deduzida na contestação. Hipótese em que se verifica inadmissível inovação recursal. Outrossim, no ordenamento jurídico pátrio impõe à parte insurgente, na interposição de recurso de apelação, o oferecimento de razões voltadas para atacar os fundamentos da sentença, seja por meio de argumentos de fato ou de direito. A ausência de argumentos que abordem a sentença, consoante o disposto no art. 514, II, do CPC, impossibilita o conhecimento da peça recursal. RECURSO NÃO-CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70038901369, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 16/12/2010)

Desse abalizado entendimento doutrinário, não discrepa a jurisprudência do STF, do que é exemplo o seguinte julgado:

Não é lícito à parte recorrente inovar em sua postulação recursal para nela fazer incluir pedido diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação perante as instâncias ordinárias (STF-1ª T., Rel. Min. Celso de Melo, Ag.Reg. em Rec.Extr. n. 170385, DJ 23.06.95).

Entendo ser evidente que houve no caso em apreço inovação recursal, a partir do momento em que passa a alegar, em sede do Apelo, tese fática não defendida no âmbito da instrução processual, tratando-se claramente de inovação recursal, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 515 e 517 assim determina:

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º - Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Art. 517 - As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.



Assim, caso o réu não alegue, na contestação, tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação. Logo, as questões debatidas no mérito do apelo não merecem sequer serem conhecidas e debatidas, pois não foram nem mesmo ventiladas perante o Juízo Singular. Além do mais, mesmo que assim não fosse, entendo que ao presente caso aplicar-se-ia a Teoria da Aparência, uma vez que a Apelada dirigiu-se ao Escritório do patrono do Banco, realizou pagamento ao advogado que lá trabalhava, dando quitação do acordo inclusive em papel com o timbre do dito escritório, logo, geraria entendimento de que o referido profissional estava agindo em nome daquele estabelecimento de advocacia.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 11/04/2017

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator